



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.138, DE 1999  
(DO SR. MARÇAL FILHO)



Dispõe sobre o pagamento da indenização nos sinistros de veículos automotores de vias terrestres não conduzidos pelos próprios segurados.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos sinistros de veículos automotores, mesmo quando não conduzidos pelos próprios segurados, ficam as seguradoras obrigadas a pagar a indenização convencionada na respectiva apólice.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica quando o segurado permitir que o veículo seja dirigido por pessoa que não possua habilitação legal para conduzir o veículo segurado.

§ 2º Se o custo do seguro foi estipulado a menor pelas seguradoras em função de características próprias do segurado como condutor exclusivo do veículo, ocorrendo o disposto no **caput**, o valor do desconto concedido poderá ser compensado com o da indenização devida.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

20

## JUSTIFICAÇÃO

Na concorrência por maior fatia de um mercado cada vez mais disputado, as seguradoras inovaram com a oferta de um seguro total de automóvel cujo custo varia segundo algumas condições específicas do segurado como condutor do veículo: sua idade, tempo de habilitação, disponibilidade de garagem para guarda do veículo, em casa ou no serviço, etc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esta sedutora estratégia, contudo, tem sido utilizada, injustificadamente, por algumas seguradoras, na ocorrência do sinistro, como argumento para não pagarem a indenização contratada.

Quando do acidente, caso seja outro o condutor do veículo, que não o caracterizado na apólice, as seguradoras, ardilosamente e visando eximirem-se do pagamento da indenização, argumentam que o segurado, quando da formalização do seguro, e agindo de má-fé, não fez declarações verdadeiras e completas, pois omitiu circunstâncias que poderiam ter influído na aceitação da proposta ou no enquadramento tarifário do risco, ou seja, a possibilidade do veículo poder vir a ser conduzido por outra pessoa.

Trata-se de atitude inaceitável por parte das seguradoras e, neste sentido, a Justiça já vem se manifestando favoravelmente aos segurados.

Apesar disso, entendemos que mediante projeto de lei esta questão deva ser também clarificada.

Por uma questão de justiça, caso o segurado tenha sido beneficiado com algum desconto quando da contratação da apólice, o projeto define que este desconto será deduzido da indenização a ser paga quando o condutor do veículo, em caso de acidente, não for aquele considerado na apólice.

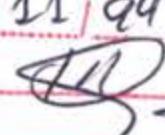
O seguro é um contrato de boa-fé não permitindo que vantagens indevidas sejam auferidas por qualquer das partes envolvidas, e, por isso, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

 zh/26/99  
Deputado MARÇAL FILHO

Lote: 79 Caixa: 93  
PL N° 2138/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	23/11/99 às 14:05
Nome	
Ponto	3.861

9995



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.138/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/04/2000 a 10/04/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.138, DE 1999**

Dispõe sobre o pagamento de indenização nos sinistros de veículos automotores de vias terrestres não conduzidos pelos próprios segurados.

**Autor:** Deputado MARÇAL FILHO

**Relator:** Deputado RICARTE DE FREITAS

### **I - RELATÓRIO**

Cabe a este Órgão Técnico apreciar a proposição em epígrafe sob os aspectos das relações de consumo e das medidas de defesa do consumidor.

A iniciativa em foco busca obrigar as seguradoras a pagarem a indenização devida por sinistro com veículo automotor de via terrestre, mesmo quando conduzido por outra pessoa habilitada, que não o segurado.

Adicionalmente, fica proposto que, se o seguro foi contratado com algum desconto, em função de o veículo normalmente ser dirigido por uma pessoa específica, seria possível compensar o desconto concedido pela seguradora quando do pagamento de eventual indenização.



C57FF17522

Na justificação, o ilustre Autor esclarece que, devido à acirrada concorrência, seguradoras estão concedendo descontos no valor do prêmio do seguro de veículo, porque levam em consideração se o condutor é experiente, se o veículo fica guardado em garagem e outros fatores que possam diminuir o risco de sinistro. Mas, quando ocorre um acidente com outro condutor ao volante, diferente daquele indicado na apólice, as seguradoras recusam-se a pagar a indenização, alegando má fé do segurado que não declarou a possibilidade de o veículo vir a ser dirigido por outra pessoa.

Dentro do prazo regimental, o presente projeto de lei não recebeu emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A complexidade inerente a um contrato de seguro não está ao alcance da grande maioria dos consumidores, suas cláusulas sutis e herméticas terminam por induzir em erro o consumidor menos versado em assuntos de Direito.

O pior é que, somente após a ocorrência do sinistro, o consumidor se dá conta de que não entendeu perfeitamente o contrato que assinou. Ao cobrar a indenização da seguradora, percebe que nada receberá porque faltou com alguma obrigação que desconhecia.

É comum o preposto da seguradora omitir informações relevantes acerca das desvantagens ligadas a um desconto no prêmio do seguro. Na verdade, o que lhe importa é vender o seguro e receber sua comissão, deixando para o consumidor a árdua tarefa de enfrentar o corpo de advogados normalmente a postos para defender os interesses da seguradora.

Diante da habitual e condenável falta de cuidado por parte das seguradoras e seus prepostos em informar

adequadamente o consumidor sobre os detalhes do contrato de seguro, o projeto de lei em apreciação tem o elevado mérito de proteger o consumidor, pois obriga as seguradoras a indenizarem o veículo sinistrado, independentemente de quem o estava dirigindo, desde que devidamente habilitado.

Entendemos que o projeto é meritório e justo, pois garante à seguradora o direito de ressarcir-se do valor do desconto concedido no prêmio, se houver pagamento de indenização, no caso de o veículo sinistrado estar sendo dirigido por pessoa diferente da indicada no contrato.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.138, de 1999.

Sala da Comissão, em 26 de dezembro de 2001.



Deputado RICARTE DE FREITAS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.138, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.138/1999, nos termos do Parecer do relator, Deputado Ricarte de Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Aníbal Gomes, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Eduardo Paes, José Carlos Coutinho, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho e Wagner Salustiano; Iris Simões, Luciano Zica, Moacir Micheletto e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.138-A, DE 1999  
(DO SR. MARÇAL FILHO)**

Dispõe sobre o pagamento da indenização nos sinistros de veículos automotores de vias terrestres não conduzidos pelos próprios segurados.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.138-A, DE 1999  
(DO SR. MARÇAL FILHO)**

Dispõe sobre o pagamento da indenização nos sinistros de veículos automotores de vias terrestres não conduzidos pelos próprios segurados; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. RICARTE DE FREITAS).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 213/02 - CDCMAM

Publique-se.

Em 6.8.02.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 11103 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 213/2002

Brasília, 12 de junho de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.138/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79  
Caixa: 93  
PL N° 2138/1999  
12

<u>SGM-SECRETAaria GERAL DA MESA</u>	
Protocolo:	63
Origem:	CEP
Data:	06.08.02
Ass:	<i>mej</i>
Documentos:	2514/02
Folha:	3213
Ponte:	